



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720325/2007-13
Recurso n° 928.208 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.934 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Área de Preservação Permanente e VTN
Recorrente YVONNE GADELHA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício, mormente quando o lançamento decorre da falta de apresentação de documentos que o sujeito passivo estava obrigado a manter em boa guarda para sua apresentação quando solicitado pela fiscalização.

Ademais, o litígio só se instaura com a apresentação tempestiva da impugnação, não se cogitando preterição ao direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

FATO GERADOR DO ITR. IMÓVEL INCORPORADO PELO PERÍMETRO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incide apenas sobre os imóveis localizados fora da zona urbana dos municípios, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar que a propriedade rural foi incorporada ao perímetro urbano e, por tanto, estaria fora do campo de incidência do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º do Código Florestal, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º do mesmo código, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. A existência das primeiras deve ser comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR, devendo o contribuinte comprovar o reconhecimento específico para a área da sua propriedade particular para que possa gozar do benefício fiscal.

EXCLUSÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS AMBIENTALMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir da área total tributável para fins do ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas protegidas ambientalmente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DE VALOR FIXO PARA O MUNICÍPIO.

O valor fixo estabelecido para o município extraído do SIPT, ainda que fornecido pelas Secretarias de Agricultura ou órgão similar, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e indeferir o pedido genérico de provas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarada pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Processo nº 10380.720325/2007-13
Acórdão n.º **2202-001.934**

S2-C2T2
Fl. 68

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$8.346,12, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Lagoa, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0.033.555-0, localizado no município de Guaramiranga/CE.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2004 no qual foi solicitado ao contribuinte apresentar (fl. 7):

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado de ato do poder público que assim a declare;
- laudo de avaliação do imóvel, acompanhado de ART registrada no CREA, elaborado de acordo com as normas da ABNT e contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: a contribuinte informou em sua DITR área de preservação permanente de 261,00 ha, no entanto, regularmente intimado, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA e demais documentos solicitados no termo de intimação, resultando na glosa total da área declarada.

Valor da Terra Nua: valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20 a 28, instruída com os documentos de fls. 29 a 39, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 42 e 43):

6. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 20/39, em 03/12/2007, alegando em síntese:

I - preliminarmente: compareceu à sede da RFB dentro do prazo estabelecido pela legislação, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal. Respondeu verbalmente os pedidos de esclarecimentos. Requereu prazo adicional para proceder às correções da DIAT/2004, em função da necessidade de produzir várias informações técnicas. Foi concedido prazo até o dia 30 de novembro de 2007. Convocada através de telefone, antes de decorrido o prazo concedido a impugnante retornou à RFB onde foi informada da necessidade de apresentar, naquele dia, os documentos para a regularização da DIAT/2005. Diante da impossibilidade de fazê-lo a impugnante foi surpreendida com a Notificação de Lançamento. Assim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e a reposição do prazo inicial da intimação.

II - no mérito: no obstante sua destinação rural, o imóvel se localiza em área urbana do distrito de Pernambuco, município de Guaramiranga, de acordo com a Lei Municipal nº 005/97-A — Da Reorganização da área Urbana da Cidade de Guaramiranga e Município de Pernambuco, de 09 de abril de 1997, e as Leis de nº 111/05 — De Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo da Sede Municipal de Guaramiranga e a de nº 112/07 — Organização Territorial, que lhe deram procedimentos;

III - o imóvel está cadastrado no IPTU com inscrição nº 000035 e Loc. Cart. :03.04.004.0102.001;

IV - por equívoco a impugnante vinha considerando o imóvel tanto urbano como rural e pagando tanto o ITR como o IPTU. Para comprovar tal assertiva faz juntada da Certidão Negativa de Tributos Municipais de nº 109/07, de 28 de novembro de 2007 referente aos IPTU, e outros, dos anos anteriores a 2007 inclusive;

V - o imóvel do "Sítio Lagoa" tem áreas compreendidas nos municípios de Guaramiranga e Caridade. O valor da terra nua - VTN tem valores diferenciados nos dois municípios. O preço de R\$ 600,00 ha referido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal na Notificação de Lançamento não considera esse fato. O VTN apurado de R\$223.800,00 também não leva em consideração que cerca de 60% da área do imóvel está situada na vertente ocidental semi-árido do sertão de Caridade;

VI - em estudos de avaliação do Incra em terrenos contíguos e confrontantes a área é considerada como de preservação permanente em morros e serras e situa-se em altitudes inferiores ao do "Sítio Lagoa". Conclui-se pois que as áreas em níveis superiores, como no caso do "Sítio Lagoa", devem ser enquadradas na mesma categoria;

VII - o imóvel esta inserido na Área de Proteção Ambiental do Maciço de Baturité, criada pelo Decreto Estadual nº 20.956, de 18/09/1990 e Instrução Normativa nº 01/1991;

VIII - que o Conselho de Contribuinte já pacificou entendimento de que a declaração desta área pelo contribuinte não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação;

IX - transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-26.896 (fls. 41 a 52), de 08/07/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 22/10/2009 (vide AR de fl. 55), a contribuinte apresentou, em 23/11/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 62, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 64), no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. DO CERCEAMENTO DA DEFESA (fls. 57 e 58)
 - 1.1. A recorrente arguiu a nulidade do lançamento, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa pois, em razão do exíguo prazo concedido pelo auditor fiscal, ficou impedida de apresentar informações técnicas relativas à revisão topográfica do imóvel em sistema georeferenciado e retificação de registros em cartório.
 - 1.2. Aduz que a relatora *a quo* afirmou que, em razão da falta de comprovação da verdade dos fatos, o lançamento seria procedente. Tal entendimento seria equivocado, já que no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material e, no caso, o processo deveria ter sido convertido em diligência para que os fatos fossem esclarecidos.

2. DA NATUREZA DO IMÓVEL (fls. 58 e 59)

- 2.1. Conforme já exposto na Impugnação, a contribuinte reitera que imóvel objeto de lançamento é localizado em área urbana do distrito de Pernambuquinho, município de Guarimiranga, de acordo com a Lei Municipal nº 5/97-A, de 9 de abril de 1991, e das Leis Municipais nºs 111, de 2005 e 112, de 2007, já devidamente acostadas aos autos.
- 2.2. Repisa que o imóvel em discussão está cadastrado no âmbito Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU, sob a inscrição nº 00035, e localização cartográfica 03.04.004.0101.001, prova incontestada de que o referido imóvel está situado em área urbana.
- 2.3. Reporta-se ao art. 29 do Código Tributário Nacional – CTN e à Súmula nº 399, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para defender que os imóveis urbanos não estariam sujeitos à incidência do ITR. Reproduz, também, precedentes administrativos neste sentido.
- 2.4. Defende que não caberia à decisão recorrida desconsiderar que o imóvel não está localizado em área urbana e que deveria ter sido requerida diligência para comprovar, que, de acordo com a legislação municipal vigente da Prefeitura de Guarimiranga, o imóvel está inequivocamente situado em área urbana.

3. DO VALOR DA TERRA NUA (fls. 59 e 60)

- 3.1. A contribuinte argumenta que, conforme já informado em sua impugnação, o imóvel em referência tem áreas compreendidas nos municípios de Guarimiranga e Caridade, que possuem valores diferenciados para a terra nua, de acordo com os critérios de avaliação emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará (DAS). Por esse motivo, considerou para fim de apuração do VTN a proporcionalidade das áreas de dois municípios (Guarimiranga e Caridade), chegando ao valor médio declarado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- 3.2. Alega que a autoridade julgadora, invocando o art. 1º, §3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, defende que o imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.
- 3.3. Afirma que, no caso em comento, uma vez que não existe sede, deveria ter sido considerado o VTN do município de Caridade, inferior ao VTN declarado na DITR/2005, independente dos seus registros cartoriais estejam no Município de Guarimiranga.

4. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (fls. 60 e 62)

- 4.1. A recorrente sustenta que, não obstante o imóvel de sua propriedade não tenha natureza rural, 70% se encontra em áreas não passíveis de tributação, conforme Laudo Agrônomo de Fiscalização, relativo ao processo nº 54130.000442/2003-51, que apresenta estudos de avaliação do INCRA em terrenos contíguos e confrontantes.
- 4.2. Afirma que o imóvel estaria situado em Área de Proteção Ambiental (APA) do Maciço

Normativa nº 01, de 1991. Aduz, ainda, que este mesmo imóvel estaria inserido dentro de um bioma da Mata Atlântica, e, portanto, considerado como Área de Interesse Ecológico, conforme estabelece a Lei nº 11.428, de 2006.

4.3. Argumenta, por fim, que o Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento de que a comprovação da área de preservação permanente não depende exclusivamente de Ato Declaratório Ambiental - ADA e de prévia averbação à margem da matrícula do registro do imóvel no cartório competente, consoante precedentes que transcreve. Para reforçar, cita precedente do STJ sobre o assunto.

5. DO PEDIDO (fl. 62)

5.1. Por fim, requer que o lançamento seja julgado improcedente e pugna por *“provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.”*

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 65 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Cerceamento da defesa

A recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa, em razão do exíguo prazo concedido pelo auditor fiscal, que inviabilizou a apresentação dos documentos solicitados e, conseqüentemente, deu origem a Notificação de Lançamento em discussão.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo fiscal de constituição de créditos tributários, regulado em especial pelo Decreto nº 70.235/1972, a ação fiscal se processa em uma etapa anterior à instauração do litígio, se caracterizando pelo caráter inquisitório. É durante a ação fiscal que se coletam informações a fim de verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo o contribuinte ter maior ou menor participação, dependendo do tributo e do tipo da infração.

É certo que cabe ao fisco ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Não se pode olvidar, entretanto, que em se tratando de imunidade ou isenção compete ao contribuinte comprovar que atende às condições e requisitos que a lei impõem para fruição do benefício fiscal.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ITR, tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

Assim, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

Quanto ao prazo concedido pela fiscalização, além de a contribuinte ter a obrigação de manter a disposição os documentos que embasaram a declaração apresentada, verifica-se que entre a primeira intimação, ocorrida em **02/07/2007** (fls. 12 e 13), e a ciência do lançamento, em **06/11/2007** (fl. 19), passaram-se quatro meses, tempo suficiente para a contribuinte providenciar a documentação solicitada sem contar com o prazo de 30 dias para impugnação.

Ademais, a falta de comprovação das informações ou a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, autoriza a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito à ampla defesa. Como se verifica pelo teor da impugnação apresentada, e posteriormente do recurso voluntário interposto, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém quando a decisão recorrida afirma em alguns pontos que o contribuinte não provou suas alegações não se trata de negligência do julgador, mas do fato de que, em verdade, na impugnação não foram juntados documentos ou provas que corroborassem as teses da defesa, como se demonstrará mais adiante neste voto.

A simples contrariedade da recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2 Natureza do Imóvel

Não se discorda que não incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre os imóveis urbanos, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996.

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Como do relatório deste Acórdão se viu, a contribuinte alegou ter apresentado, por equívoco, a DITR para um imóvel que estaria localizado em área urbana.

A questão submetida a apreciação por este Colegiado consiste, portanto, na análise das provas carreadas aos autos pela contribuinte para demonstrar o erro de fato que ela alega ter cometido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte apresentou para o exercício fiscalizado Declaração de ITR – DITR (fls. 8 a 11), em 03/11/2006, referente a imóvel registrado no INCRA sob o nº 1500532822277, situado no município de Guaramiranga/CE, informando a exploração de atividade rural (áreas com Produtos Vegetais e Pastagens).

O julgador *a quo*, examinando os documentos apresentados pela recorrente assim se manifestou (fl. 45):

13. A Impugnante apresenta cópia da Lei nº 005/97-A, que reorganiza a delimitação urbana da cidade de Guaramiranga e do Distrito de Pernambuco, da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará, datada de "Paço do Governo Municipal de Guaramiranga, em 09 de abril de 1997", e assinada pelo prefeito municipal, fl. 34.

13.1 Nesta lei está delimitada a área urbana da cidade de Guaramiranga e do Distrito de Pernambuco, porém não tem como se identificar que a propriedade denominada "SÍTIO LAGOA", localizado no município de Guaramiranga - CE, com área total de 373,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.033.555-0, está localizada na área definida como urbana, fl. 34.

14. A Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome da impugnante, com endereço "Sítio Lagoa-Guaramiranga-Ceará", certifica que a mesma não possui débito em aberto referente a IPTU e outros, porém não comprova ser a propriedade localizada na área urbana do município de Guaramiranga - CE, fl. 31.

15. A cópia do pagamento de IPTU, fl. 35, apresentada pela impugnante está em nome do Sítio Lagoa mas não há, nos autos, como saber se o Sítio Lagoa é a mesma propriedade denominada "SÍTIO LAGOA", localizado no município de Guaramiranga - CE, com área total de 373,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.033.555-0, motivo da autuação.

16. A cópia do Anexo IV do Laudo nº -/2005 (sem número/2005) do Incra refere-se ao imóvel rural São Vicente e Carnaubinha no município de Caridade — CE, fls. 36/37. Assim, não trata da propriedade denominada "SÍTIO LAGOA", localizado no município de Guaramiranga - CE, com área total de 373,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.033.555-0.

17. Finalmente, nas cópias do Anexo V "Master Certificate" e da Lista de Certificação Cooperativa COMCAFÉ, fls. 38/39, não consta a propriedade denominada "SÍTIO LAGOA", localizado no município de Guaramiranga - CE, com área total de 373,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.033.555-0.

Como se percebe, os documentos apresentados pela contribuinte não permitem concluir que o imóvel por ela declarado está localizado em área urbana. Importa ressaltar que, a cópia da guia do IPTU anexada à fl. 35 não está em nome da contribuinte, Sra. Yvonne Gadelha Veira, mas em nome da Sra. Ivone Câmara Vieira e refere-se a exercício diverso do fiscalizado.

A contribuinte deveria ter apresentado documentação que vinculasse o imóvel registrado no INCRA sob o nº 15005328222-77 e o cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.033.555-0 com o imóvel sujeito à incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com localização cartográfica 03.04.004.0102.001, como por exemplo: cópia da escritura e/ou da matrícula do imóvel, declaração do INCRA, declaração da prefeitura e outros.

Destarte, não se acata a alegação de erro no preenchimento da DITR.

3 Área de Preservação Permanente

A contribuinte declarou 261,0ha como área de preservação permanente, que foi glosada pela fiscalização porque não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA nem os documentos comprobatórios da existência material de tais áreas (laudo técnico emitido

por profissional habilitado, no caso das áreas previstas no art. 2º do Código Florestal; e certidão do órgão público competente, no caso de imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do mesmo código).

Em sua defesa a recorrente alega que o imóvel: (a) não tem natureza rural; (b) 70% se encontra em áreas não passíveis de tributação, conforme laudo referente a terrenos contíguos e confrontantes; (c) está situado em Área de Proteção Ambiental (APA) do Maciço de Baturité; (d) está inserido dentro de um bioma de Mata Atlântica, e, portando, considerado como Área de Interesse Ecológico; e (e) a jurisprudência administrativa e judicial já pacificou o entendimento de que a comprovação da área de preservação permanente não depende exclusivamente de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No diz respeito a natureza do imóvel (**item “a”**), esta questão já foi tratada no tópico anterior. Resta analisar demais argumentos.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na *“constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”*(art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

No caso dos autos (**item “b”**), não foi apresentado laudo elaborado por profissional habilitado que comprovasse a área de preservação permanente declarada, indicando sua composição de acordo com classificação prevista nos art. 2º do Código Florestal, ou certidão do órgão público competente declarando a existência de área de preservação permanente, nos termos do art. 3º do mesmo código. Os documentos anexados às fls. 38 e 37 referem-se a parte de um laudo relacionado a outra propriedade rural e, portanto, não serve para fins de comprovação da área de preservação permanente do imóvel autuado.

No que diz respeito à alegação de que imóvel em questão estaria situado em Área de Proteção Ambiental (APA) do Maciço de Baturité (**item “c”**) ou num bioma de Mata Atlântica, e, portando, considerado como Área de Interesse Ecológico (**item “d”**), cabe transcrever o art. 10, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

Como se vê, a isenção das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas está condicionada a que sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) já previa em seu art. 5º a criação de Parques e Reservas Biológicas com a finalidade de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com objetivos educacionais, recreativos e científicos. Da mesma forma, a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispunha sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Posteriormente, a Constituição Federal, ao tratar do Meio Ambiente, autorizou o poder público a criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando obstar qualquer utilização que comprometesse a integridade dos atributos naturais que justifiquem sua proteção, conforme disposto em seu art. 225 (grifei):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a criação, por ato do Poder Público, de diversas áreas de interesse ambiental denominadas unidades de conservação da natureza, as quais se dividem em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As primeiras visam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na referida lei, enquanto que as segundas, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que “*as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas,[...]*”. Ainda de acordo com a lei ambiental, cada uma das unidades de conservação da natureza pode ser dividida em setores ou zonas com objetivos e restrições próprios, o que torna necessário o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, identificando as áreas que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma.

Muito embora a recorrente alegue o imóvel em discussão estaria situado na Área de Proteção Ambiental do Maciço de Baturité e inserido dentro de um bioma da Mata Atlântica, não há prova nos autos de que sua propriedade está inserida de fato nessas unidades de preservação e conservação legalmente instituídas e, muito menos foi apresentado o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, identificando as restrições de uso impostas para fins de se caracterizar como área de interesse ecológico isenta de tributação do ITR.

Por fim, ainda que a contribuinte houvesse comprovado a existência de áreas não tributadas de acordo com a lei, não consta dos autos o ADA correspondente e, portanto, não poderia usufruir do benefício fiscal (**item “e”**). Explica-se.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício*”, e, portanto, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2001.

Conclui-se, assim, que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Destarte, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

4 Valor da Terra Nua

A fiscalização arbitrou o valor da terra nua, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou Laudo Técnico para corroborar o valor por ela declarado.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[..]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a

localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

No caso dos autos, a fiscalização arbitrou o VTN em R\$700,00, com base no valor informado no SIPT para o município de Guaramiranga/CE, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 e 3). Examinando-se o extrato do SIPT anexado à fl. 14, verifica-se que este valor corresponde a uma média do município, visto que não existe discriminação por aptidão agrícola, mas apenas a indicação de um único valor (opção: “OUTRAS”).

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município ou qualquer outra média.

O VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, informação que não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Da mesma forma, um valor fixo para todo o município, que não leva em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso, ainda que fornecido pelas Secretarias de Agricultura ou órgão similar, não serve para fins de arbitramento do VTN.

Dessa forma, sem que se entre no mérito dos argumentos da defesa, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN fixo para todo o município, que não atende aos requisitos previstos na legislação, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

5 Produção de provas

Quanto às provas documentais, teve a contribuinte a oportunidade de apresentá-las durante toda a ação fiscal, bem como quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário.

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido genérico de produção de provas, REJEITAR a preliminar suscita pela recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga